

## CONCLUSÕES

A operacionalidade real do sistema penal evidencia um amplo sistema de controle social e de pressão sobre as massas populares, em favor das elites econômicas e políticas e em prol da reprodução das relações de poder hierarquizadas, verticalizadas e disciplinadas inerentes ao modelo tardo-capitalista.

Como resultado dessa real operacionalidade, o sistema penal é seletivo e cria a criminalidade a partir de processos que recaem sobre os membros vulneráveis das classes sociais subalternas, fazendo com que eles assumam o papel de delinqüentes.

Esse processo de criminalização cumpre função legitimante, pois é ele que confere ao sistema penal, diante da opinião pública e principalmente das classes marginalizadas, a possibilidade de exercício de um poder visto como legítimo.

Todo esse contexto dá ensejo à conclusão de que o sistema penal é totalmente ilegítimo, porque se presta a perpetuar a injustiça social contra a dignidade humana.

O sistema penal é reflexo do individualismo exacerbado e do egoísmo extremo característicos do modelo tardo-capitalista.

A reconstrução da legitimidade do direito penal depende da reconstrução do próprio modelo de sociedade que decorre da economia de mercado capitalista.

Essa reconstrução da sociedade deve partir do ponto de vista das classes subalternas, e depende da implementação do tripé democracia participativa, efetividade plena dos direitos humanos e desenvolvimento social justo e equilibrado.

A reconstrução do direito penal também deve partir do ponto de vista das classes subalternas, e se dará sob a orientação dos princípios constitucionais da intervenção mínima e da proporcionalidade, reservando-se o direito penal tão-somente como resposta para as violações gravíssimas dos direitos humanos. Isso

implica excluir da seara criminal os delitos praticados pelos membros vulneráveis das classes subalternas e que representem reações individuais ao modelo de economia de mercado adotado, tais como os crimes contra o patrimônio particular, instituindo modelos mais justos e efetivos de solução de conflitos sociais. Isso implica, por outro lado, incluir na seara criminal a persecução penal e efetiva punição dos delitos que representem verdadeira danosidade social, tais como os delitos econômicos, ambientais, de colarinho branco, etc.

A reconstrução da legitimidade do direito penal passa também pela drástica reforma do direito penal e processual penal, das instituições policiais, judiciais e de ensino, pelo controle razoável dos meios de comunicação em massa, pela contundente redução do uso das penas detentivas, substituindo-as por modelos alternativos de efetiva solução do conflito gerado pelo crime, entre eles aqueles capazes de tornar reações individuais isoladas em consciência e ação política.

O Poder Judiciário tem papel de destaque na reconstrução da legitimidade do direito penal, devendo atuar a fim de reduzir a violência do sistema e sua violação de direitos, conferindo, tanto quanto possível, máxima efetividade às garantias constitucionais e aos princípios que disciplinem, de alguma forma, o poder do sistema penal, tais como o da intervenção mínima e da proporcionalidade.